



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

### PARECER JURIDICO OPINATIVO

*Procuradoria Legislativa Da Câmara Municipal De Tarumã*

PARECER: 036/2021

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N.º 029/2021, DE 14 DE MAIO DE 2021

Diante do Requerimento protocolado sob o n. 716/2021 recebido em 28 de julho de 2021 solicitando Parecer Técnico Jurídico sobre o Projeto de Lei em epígrafe, cumpre manifestar conforme segue.

#### I. DO RELATÓRIO

Através do OFÍCIO/GAB/GBS/232/2021, o Projeto de Lei n.º 029/2021, de 14 de maio de 2021 deu entrada na Câmara Municipal de Tarumã em 27 de julho de 2021, às 09:46 sob o Protocolo Geral n.º 715/2021.

É composto de 20 (vinte) artigos e solicita que seja apreciado em Sessão Ordinária.

O Projeto de Lei pretende a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

Eis a síntese do Projeto.

#### II. DA ANÁLISE

##### *a) Da Competência e Iniciativa*

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 7.º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A iniciativa pode ser do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica:

Câmara Municipal de Tarumã



PROCOLO GERAL 0000731

Data:29/07/2021 14:48

LEG





# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

### **Transparência a serviço da população**

*Art.47 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.*

Ademais a mesma Lei assim disciplina:

*Art.93 – Lei autorizará o Executivo a criar conselhos municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato.*

#### **b) Da Espécie Normativa e Deliberação**

A espécie normativa adequada apresentada é a adequada, pois se trata de projeto de Lei Ordinária.

Sua deliberação deverá se dar por **maioria absoluta**, nos termos do Regimento Interno.

*Art.54 – O plenário deliberará:*

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

(...)

XII – criação, estruturação e atribuições das secretarias, sub-prefeituras, conselho de representantes e dos órgãos da administração pública;

Assim, **O PRESIDENTE DEVERÁ PARTICIPAR DA VOTAÇÃO** do presente Projeto de Lei. Vejamos:

*Art.26 – Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:*

(...)

II – Quanto às Atividades Legislativas:

(...)

i) votar nos seguintes casos;

(...)

2 - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

#### **c) Da Análise Legal**

O projeto dispõe sobre matéria inserida na competência do Poder Executivo do Município nos termos da Lei Orgânica Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

A Câmara Municipal é competente para analisar a matéria e a iniciativa do projeto é do Poder Executivo.

Entende esta signatária que o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos constitucionais, Lei Orgânica Municipal de Tarumã e competências regimentais. Obedece, ainda, a boa técnica legislativa e está elaborada dentro da legislação aplicável a matéria, **RESTANDO AOS NOBRES EDIS ANALISAR O MÉRITO DA QUESTÃO.**

### *d) Da Apreciação das Comissões*

Em observância ao disposto no art. 77, “a” do Regimento Interno, o projeto deverá ser apreciado pelas seguintes Comissões Permanentes: **Constituição, Justiça e Redação** (Art. 78, I “a”) e **Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo** (Art. 78, IV, “a”, 11).

## II – PARECER FINAL

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela **legalidade** e pela **constitucionalidade** do presente **Projeto de Lei n.º 029/2021**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria e espécie normativa apresentada, estando todo ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelo inciso I, do art. 30, da CF/88 bem como da Lei Orgânica do Município de Tarumã e Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o Parecer. À conclusão superior.

Tarumã, 29 de julho de 2021.  
31.º Ano da Emancipação Política  
29.º Ano da Instalação

**ELIANE COIMBRA MILCK**  
**PROCURADORA LEGISLATIVA**